

Acórdão: 5.685/23/CE Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.002057258-11  
Recurso de Revisão: 40.060155253-46  
Recorrente: Rodonaves-Transportes e Encomendas Ltda  
IE: 701826226.02-10  
Recorrido: Fazenda Pública Estadual  
Proc. S. Passivo: RODRIGO HAMAMURA BIDURIN  
Origem: DF/Contagem - 1

**EMENTA**

**RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, não se configurando, por conseguinte, os pressupostos de admissibilidade para o recurso.**

**Recurso de Revisão não conhecido à unanimidade.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do ICMS incidente sobre a prestação de serviços interna e interestadual de transporte rodoviário de cargas, no período de abril de 2017 a dezembro de 2019, em razão da descaracterização da isenção do imposto prevista no art. 6º, *caput* da Parte Geral c/c os itens 144 e 199 da Parte 1 do Anexo I, ambos do RICMS/02.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, incisos VII, alínea “c” (até 30/06/17) e inciso XXXVII (a partir de 01/07/17), todos da Lei nº 6.763/75.

Nas exigências de referidas Multas Isoladas foi observado o limitador previsto no § 2º, inciso I, do mesmo dispositivo legal.

A 1ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 24.277/22/1ª, à unanimidade, julgou parcialmente procedente o lançamento, para excluir a multa isolada prevista no art. 55, inciso VII, alínea “c” da Lei nº 6.763/75, por inaplicável à espécie, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Diógenes Baleeiro Neto.

Inconformada, a Autuada interpõe, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, o Recurso de Revisão de fls. 4.866/4.877, acompanhada dos documentos de fls. 4.878/4.897.

Afirma que a decisão recorrida revela-se divergente da decisão proferida no seguinte acórdão indicado como paradigma: 23.030/18/1ª.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso de Revisão.

A Assessoria do CCMG, em Parecer de fls. 4.900/4.912, opina em preliminar, pelo não conhecimento do Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento.

---

### ***DECISÃO***

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passar a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

### **Dos Pressupostos de Admissibilidade**

Superada a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo normativo, relativa à divergência jurisprudencial.

Para efeito de se avaliar a admissibilidade do Recurso, deve-se ressaltar que essa espécie de Recurso de Revisão tem como pressuposto de cabimento a existência de decisões divergentes quanto à aplicação da legislação tributária, sobre a mesma matéria e em circunstâncias/condições iguais, proferidas pela mesma ou por outra Câmara de Julgamento deste Órgão Julgador.

Nesse sentido, o objetivo buscado pelo Órgão Julgador é o da uniformização das decisões, evitando que as Câmaras decidam de forma diferente sobre determinada matéria.

### **Do Recurso da Autuada**

A Recorrente sustenta que a decisão recorrida se revela divergente da decisão proferida no Acórdão nº 23.030/18/1ª.

Essa decisão é definitiva na esfera administrativa e encontra-se apta a ser analisada quanto ao cabimento do Recurso, tendo em vista que foi disponibilizada no Diário Eletrônico em 14/08/18, portanto, há menos de 05 (cinco) anos da publicação da decisão recorrida (disponibilizada no Diário Eletrônico em 14/12/22, sob o nº 65/22), considerando-se a previsão constante no inciso I do art. 165 do RPTA.

A Recorrente alega que *“O lançamento fiscal deve ser acompanhado de provas robustas e que, efetivamente, comprovem a infração à legislação...”* e acrescenta que *“A falta de prova robusta torna insubsistente a autuação, já que não se admite a exigência de penalidades com base em informações incongruentes e desprovidas de elementos que a comprovem.”*

Aduz que *“...o lançamento em análise não reflete, efetivamente, as operações realizadas, o que evidencia a sua nulidade. No caso vertente, o critério quantitativo foi alargado, na medida em que a base de cálculo do ICMS cobrado não mantém relação com as operações efetivamente ocorridas, tendo em vista que a mesma*

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

*não corresponde à totalização dos valores consignados nos conhecimentos eletrônicos de transportes – CTe's emitidos para acobertar as operações”.*

*Acrescenta que “a afirmação em questão pode ser constatada ao confrontar as planilhas excel elaboradas para embasar o lançamento fiscal, tendo em vista que o valor relativo a cada prestação foi majorado pela fiscalização na ocasião da apuração da respectiva base de cálculo do ICMS”.*

*Conclui que “...à vista do erro de direito perpetrado pela Fiscalização, ao aduzir errôneos critérios material e, conseqüentemente, quantitativo, o lançamento é nulo de pleno direito, tendo em vista a impossibilidade de revisão, nos termos do art. 145, do CTN”.*

Transcreve os seguintes trechos do acórdão indicado como paradigma:

### ACÓRDÃO Nº 23.030/18/1ª – PARADIGMA

EMENTA CRÉDITO TRIBUTÁRIO – NULIDADE – PROCEDIMENTO FISCAL IRREGULAR – FALTA DE DESCRIÇÃO CLARA E PRECISA DO AUTO DE INFRAÇÃO - INCOMPATIBILIDADE ENTRE A ACUSAÇÃO FISCAL E OS DISPOSITIVOS APONTADOS COMO INFRINGIDOS PELA AUTUADA. NOS TERMOS DOS INCISOS IV E V DO ART. 89 DO REGULAMENTO DO PROCESSO E DOS PROCEDIMENTOS TRIBUTÁRIOS ADMINISTRATIVOS - RPTA, APROVADO PELO DECRETO Nº 44.747/08, O AUTO DE INFRAÇÃO DEVE CONTER A DESCRIÇÃO CLARA E PRECISA DA MOTIVAÇÃO DO LANÇAMENTO, BEM COMO A CITAÇÃO EXPRESSA DO DISPOSITIVO LEGAL INFRINGIDO. HAVENDO DIVERGÊNCIA ENTRE O EMBASAMENTO JURÍDICO SOB O QUAL FOI ERIGIDA A AÇÃO FISCAL E A REALIDADE DOS FATOS DISCUTIDOS NOS AUTOS, NÃO HÁ COMO CONSIDERAR VÁLIDO O AUTO DE INFRAÇÃO SOB O PONTO DE VISTA FORMAL. DECLARADO NULO O LANÇAMENTO. DECISÃO UNÂNIME.

(...)

COM EFEITO, É SABIDO QUE O DIREITO TRIBUTÁRIO REGE-SE POR UMA SÉRIE DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS FUNDAMENTAIS, DENTRE OS QUAIS SOBRELEVA DESTACAR O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, PRINCÍPIO ESTE QUE, DENTRE OUTROS REFERIDOS NO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, TAMBÉM CONSTITUI BALIZA GERAL NORTEADORA DA ATUAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

EM CUMPRIMENTO A ESTES COMANDOS MAIORES INSCULPIDOS NO TEXTO DA CARTA MAGNA, A LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL CUIDOU DE ADENSAR O CONCEITO DA ESTRITA LEGALIDADE EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA, FAZENDO-O EM REITERADAS OPORTUNIDADES.

NO QUE DIZ RESPEITO DIRETAMENTE À ATIVIDADE ADMINISTRATIVA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, CUMPRE SALIENTAR A DISPOSIÇÃO CONTIDA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 142 DO CTN, IN VERBIS:

ART. 142. COMPETE PRIVATIVAMENTE À AUTORIDADE ADMINISTRATIVA CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELO LANÇAMENTO, ASSIM ENTENDIDO O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO TENDENTE A VERIFICAR A OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DA OBRIGAÇÃO CORRESPONDENTE, DETERMINAR A MATÉRIA TRIBUTÁVEL, CALCULAR O MONTANTE DO TRIBUTOS DEVIDO, IDENTIFICAR O SUJEITO PASSIVO E, SENDO CASO, PROPOR A APLICAÇÃO DA PENALIDADE CABÍVEL. PARÁGRAFO ÚNICO. A ATIVIDADE ADMINISTRATIVA DE LANÇAMENTO É VINCULADA E OBRIGATÓRIA, SOB PENA DE RESPONSABILIDADE FUNCIONAL. (GRIFOU-SE)

A “VINCULAÇÃO” A QUE SE REFERE A NORMA LEGAL HÁ DE SER CORRETAMENTE COMPREENDIDA.

SABE-SE QUE NO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES FISCAIS, COMO OCORRE EM DIVERSAS OUTRAS FUNÇÕES ADMINISTRATIVAS, EXISTE UMA SÉRIE DE SITUAÇÕES EM QUE O AGENTE PÚBLICO PODE LEGITIMAMENTE OPTAR ENTRE CONDUTAS ALTERNATIVAS.

COMO EXEMPLO, CITE-SE AS DIVERSAS SITUAÇÕES EM QUE O PRÓPRIO REGULAMENTO DO ICMS CONTÉM EXPRESSÕES COMO “A CRITÉRIO DO SERVIDOR FISCAL” (ART. 203, § 3º), “A CRITÉRIO DO CHEFE DA ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA” (ART. 205, PARÁGRAFO ÚNICO), “A CRITÉRIO DO TITULAR DA DELEGACIA FISCAL” (ART. 97, § 3º), “A CRITÉRIO DO FISCO” (ART. 115, § 2º), DENTRE OUTRAS NO MESMO SENTIDO.

EM TODOS ESTES CASOS, RESULTA INEGÁVEL A MARGEM DE LIBERDADE CONFERIDA À AUTORIDADE ADMINISTRATIVA PARA, NOS LIMITES DA LEGISLAÇÃO, DECIDIR O QUE MELHOR CONVÉM AO INTERESSE PÚBLICO, INCLUSIVE EM SE TRATANDO, COMO VISTO, DE MATÉRIA TRIBUTÁRIA.

A PAR DAS PREVISÕES EXPRESSAS CONSTANTES DA LEGISLAÇÃO, CASOS HÁ TAMBÉM EM QUE SE CONSTATA O EXERCÍCIO DE ESCOLHAS REALIZADAS PELA FISCALIZAÇÃO DURANTE O DESEMPENHO DA SUA ROTINA DE TRABALHO, EXEMPLI GRATIA, COMO OCORRE NAS HIPÓTESES EM QUE, NO CONTROLE DO TRÂNSITO DE MERCADORIAS, ABORDA-SE UM DETERMINADO VEÍCULO TRANSPORTADOR E NÃO OUTRO, OU MESMO NOS CASOS EM QUE SÃO SELECIONADOS OS CONTRIBUINTES A SEREM SUBMETIDOS A UMA DETERMINADA AUDITORIA FISCAL.

EM TODAS AS SITUAÇÕES DESCRITAS, POR ÓBVIO, A DECISÃO HÁ DE SER TOMADA SEMPRE COM VISTA AO ATENDIMENTO DO INTERESSE PÚBLICO, DEVENDO, ADEMAIS, ESTAR DEVIDAMENTE MOTIVADA.

POR OUTRO LADO, HÁ ASPECTOS AFETOS À CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO QUE REFOGEM AO ÂMBITO DE DECISÃO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA, ESTANDO EXAUSTIVAMENTE DISCIPLINADOS NA LEGISLAÇÃO.

(...)

AFIGURA-SE DELINEADA, IN CASU, A PLENA VINCULAÇÃO DO AGENTE PÚBLICO AO COMANDO LEGAL (ATO ADMINISTRATIVO VINCULADO), SITUAÇÃO NA QUAL A REFERIDA LEI PREVIAMENTE TIPIFICA O “ÚNICO COMPORTAMENTO POSSÍVEL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA” DIANTE DA SITUAÇÃO OBJETIVAMENTE POSTA, CONFORME ESCÓLIO DE CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO.

(...)

AS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NOS INCISOS IV E V REPRODUZIDOS ANTERIORMENTE, PRESCREVEM A NECESSIDADE DE CLAREZA E PRECISÃO NA DESCRIÇÃO DO FATO QUE MOTIVOU A EMISSÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO, BEM COMO DAS CIRCUNSTÂNCIAS EM QUE ESTE FOI PRATICADO, ALÉM DA INDICAÇÃO EXPRESSA DO DISPOSITIVO LEGAL INFRINGIDO.

CABE ASSINALAR QUE, POR ÓBVIO, A DESCRIÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA QUE ENSEJOU A AUTUAÇÃO HÁ DE GUARDAR ESTRITA E PLENA COERÊNCIA COM OS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE, SEGUNDO A ACUSAÇÃO FISCAL, TERIAM SIDO INFRINGIDOS. EM OUTRAS PALAVRAS, PARA FINS DE ANÁLISE DA LEGALIDADE FORMAL, DEVEM SER EXPLICITAMENTE DEMONSTRADOS OS FUNDAMENTOS ADOTADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PARA A PRÁTICA DO ATO, SENDO INDISPENSÁVEL HAVER CONGRUÊNCIA ENTRE O MOTIVO LEGAL (NORMA EM QUE SE BASEIA O ATO) E O ACONTECIMENTO FÁTICO QUE ENSEJOU SUA APLICAÇÃO.

NÃO SENDO ESTE O CASO, AFIGURA-SE EVIDENTE QUE O LANÇAMENTO NÃO ATENDE AOS REQUISITOS IMPOSTOS PELA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA PARA A SUA VALIDADE, RAZÃO PELA QUAL NÃO PODE SUBSISTIR.

RESSALTE-SE, POR FIM, QUE A DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO LANÇAMENTO NÃO IMPEDE, PRIMA FACIE, O SANEAMENTO DO VÍCIO APONTADO, SENDO FACULTADO À FISCALIZAÇÃO RENOVAR A AÇÃO FISCAL E CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO MEDIANTE NOVO LANÇAMENTO, OBSERVADO O QUINQUÊNIO DECADENCIAL INICIADO NA DATA EM QUE SE TORNAR DEFINITIVA A DECISÃO QUE HOVER ANULADO, POR VÍCIO FORMAL, O LANÇAMENTO ANTERIORMENTE EFETUADO, CONFORME DISPOSTO NO ART. 173, INCISO II, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

Para demonstrar a divergência em relação aos trechos anteriores, transcreve o seguinte excerto do acórdão recorrido:

ACÓRDÃO Nº 24.277/22/1ª - RECORRIDO

(...)

INFORMA O FISCO QUE OS TOMADORES DE SERVIÇO DE TRANSPORTE QUE SE ENQUADRAVAM NAS HIPÓTESES ACIMA DESCRITAS, NO PERÍODO AUTUADO, ESTÃO RELACIONADOS NA TABELA I (ANEXO 1 DO E-PTA), CUJAS PRESTAÇÕES DE SERVIÇO DE TRANSPORTE CORRESPONDENTE NÃO ESTÃO ALCANÇADAS PELA ISENÇÃO.

VERIFICA-SE DA CITADA TABELA QUE O ICMS NÃO FOI DESTACADO NOS CONHECIMENTOS DE TRANSPORTE RELATIVOS ÀS PRESTAÇÕES DE SERVIÇO DE TRANSPORTE, NELA RELACIONADAS.

A FISCALIZAÇÃO EXPLICA QUE O TRABALHO FISCAL FOI REALIZADO POR MEIO DO CRUZAMENTO ELETRÔNICO DE DADOS “CTE – TRIBUTAÇÃO INDEVIDA”, NO APLICATIVO AUDITOR ELETRÔNICO, “QUE TEM COMO OBJETIVO IDENTIFICAR SITUAÇÕES EM QUE O TOMADOR DO SERVIÇO DE TRANSPORTE SEJA OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL, NÃO CONTRIBUINTE DO ICMS, CONTRIBUINTE NÃO INSCRITO, ISENTO OU IMUNE, E QUE TENHA SIDO INDEVIDAMENTE UTILIZADA A ISENÇÃO PREVISTA NOS ITENS 144 E 199 DO ANEXO I DO RICMS/02”. O CRUZAMENTO ELETRÔNICO CITADO ESTÁ INSERIDO NOS AUTOS NO ANEXO 1 DO AUTO DE INFRAÇÃO. NESSE SENTIDO, RESTOU DEMONSTRADO QUE AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES LISTADAS NO REFERIDO ANEXO NÃO ESTÃO ALCANÇADAS PELA ISENÇÃO DO IMPOSTO PREVISTA NOS ITENS 144 E 199, DO ANEXO I DO RICMS/02.

(...)

CONFORME MENCIONADO, O TRABALHO FISCAL FOI REALIZADO POR MEIO DO CRUZAMENTO ELETRÔNICO DE DADOS “CTE – TRIBUTAÇÃO INDEVIDA”, NO APLICATIVO AUDITOR ELETRÔNICO E, AINDA, TAL CRUZAMENTO FOI ELABORADO COM BASE NA ANÁLISE DOS DOCUMENTOS FISCAIS E ARQUIVOS ELETRÔNICOS DE ENVIO OBRIGATÓRIO AO FISCO.

ASSIM, CONSTATA-SE QUE O LANÇAMENTO TRATA DE SITUAÇÃO MERAMENTE FÁTICA E OBJETIVA E O TRABALHO FISCAL FOI REALIZADO EM FIEL CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DE REGÊNCIA DA MATÉRIA.

(...)

ASSIM, RESTOU DEMONSTRADO QUE A AUTUADA NÃO CUMPRIU AS CONDIÇÕES PREVISTAS NOS ITENS 144 E 199, DO ANEXO I, DO RICMS/02, NÃO FAZENDO, ASSIM, JUS AO BENEFÍCIO DA ISENÇÃO DO IMPOSTO. O PRESENTE LANÇAMENTO TRATA DE EXIGÊNCIA BASEADA EM PROVAS CONCRETAS DO ILÍCITO FISCAL PRATICADO. A IMPUGNANTE DEFENDE QUE “O CRITÉRIO QUANTITATIVO FOI ALARGADO, NA MEDIDA EM QUE A BASE DE CÁLCULO DO ICMS COBRADO NÃO MANTÉM RELAÇÃO COM AS OPERAÇÕES EFETIVAMENTE OCORRIDAS, TENDO EM VISTA QUE A MESMA NÃO CORRESPONDE À TOTALIZAÇÃO DOS VALORES CONSIGNADOS NOS CONHECIMENTOS ELETRÔNICOS DE TRANSPORTES – CTES EMITIDOS PARA ACOBERTAR AS OPERAÇÕES”.

No entanto, após análise dos autos e do inteiro teor do acórdão indicado como paradigma, **verifica-se não assistir razão à Recorrente**, uma vez que **não** se trata de divergência jurisprudencial, e sim, de decisões distintas em função do cumprimento ou não das formalidades essenciais exigidas pela legislação no ato da

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

formalização do lançamento, formalidades essas plenamente observadas no lançamento inerente ao presente processo.

No caso do Acórdão nº 23.030/18/1ª, indicado como paradigma, a autuação versava sobre a acusação fiscal de recolhimento a menor do ICMS, decorrente da utilização de base de cálculo inferior à estabelecida na legislação, relativamente às transferências interestaduais de mercadorias para estabelecimentos de mesma titularidade.

Naqueles autos, a então Impugnante propugnou, em sede de preliminar, pela nulidade do feito fiscal com base em dois argumentos, a saber: (1) ilegitimidade passiva *ad causam* do estabelecimento autuado; (2) existência de erro no tocante à apuração da base de cálculo, haja vista a adoção, pela Fiscalização, dos preços das vendas praticados na unidade atacadista localizada em Ribeirão das Neves/MG, ao passo que, no seu modo de ver, a legislação mineira estabelece que o arbitramento do valor da mercadoria, no caso, deveria ser feito com base no mercado atacadista do local da operação.

No tocante ao primeiro item da preliminar, a então Impugnante ponderou que teria sido descumprido o comando contido no art. 89 do RPTA, uma vez que os dispositivos havidos como infringidos não guardavam pertinência lógica com a descrição da situação fática que teria ensejado a lavratura do Auto de Infração.

Em outras palavras, argumentou que a infração, objeto da acusação fiscal, dizia respeito a operações realizadas por estabelecimentos (unidades industriais) diversos daquele que foi incluído no polo passivo da obrigação tributária (CD), resultando, daí, o vício formal do lançamento, a ensejar a sua nulidade.

Também, como destacado acima, alegou a Defesa a existência de erro no tocante à apuração da base de cálculo do imposto.

A 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, ao analisar aquele lançamento, entendeu assistir razão à Defesa quanto à arguição de nulidade do lançamento, uma vez que ele não atenderia aos requisitos impostos pela legislação tributária para a sua validade, especialmente porque o Fisco optou por apurar todo o crédito tributário considerando somente as transferências do Centro de Distribuição, em detrimento de atuar os estabelecimentos industriais remetentes, que eram os sujeitos passivos eleitos pela legislação na hipótese.

Em outras palavras, a declaração de nulidade naquele caso decorreu de um evidente erro na eleição da sujeição passiva, de forma que o Auto de Infração deixou de atender aos requisitos de validade exigidos pela legislação tributária, mormente o do art. 89, inciso III, do RPTA:

Art. 89. O Auto de Infração e a Notificação de Lançamento conterão, no mínimo, os seguintes elementos:

(...)

III - nome, domicílio fiscal ou endereço do sujeito passivo e os números de sua inscrição estadual e no CNPJ ou CPF;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

De modo diverso, no caso do presente processo, ficou expressamente consignado na decisão que as infrações cometidas pela Impugnante estavam devidamente comprovadas, que o lançamento observou plenamente a legislação tributária e que a Impugnante não apresentou nenhuma prova capaz de infirmar o lançamento fiscal, como se pode ver no seguinte excerto do acórdão (fls. 4.863 dos autos):

### ACÓRDÃO Nº 24.277/22/1ª - RECORRIDO

(...)

PELO EXPOSTO, OBSERVA-SE QUE **AS INFRAÇÕES COMETIDAS PELA IMPUGNANTE RESTARAM DEVIDAMENTE COMPROVADAS, O LANÇAMENTO FOI REALIZADO COM A PLENA OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E, NÃO TENDO A IMPUGNANTE APRESENTADO NENHUMA PROVA CAPAZ DE ELIDIR O FEITO FISCAL, LEGÍTIMO É, EM PARTE, O LANÇAMENTO EM EXAME.**

(DESTACOU-SE)

De fato, esses mesmos argumentos de “falta de provas” e de “alargamento indevido do aspecto quantitativo - base de cálculo” já haviam sido apresentados em sede de Impugnação e foram expressamente afastados pela decisão da Câmara de Julgamento:

### ACÓRDÃO Nº 24.277/22/1ª – RECORRIDO

(...)

**A IMPUGNANTE ALEGA “QUE A FALTA DE PROVA ROBUSTA TORNA INSUBSISTENTE A AUTUAÇÃO LAVRADA CONTRA A DEFENDENTE, JÁ QUE NÃO SE ADMITE A EXIGÊNCIA DE PENALIDADES COM BASE EM INFORMAÇÕES INCONGRUENTES E DESPROVIDAS DE ELEMENTOS QUE A COMPROVEM”.**

ARGUMENTA QUE “QUANTO ÀS CONCLUSÕES DA FISCALIZAÇÃO, APÓS ANÁLISE DO RESULTADO DO LEVANTAMENTO FISCAL, **RESTOU EVIDENCIADO QUE O LANÇAMENTO EM ANÁLISE NÃO REFLETE, EFETIVAMENTE, AS OPERAÇÕES REALIZADAS, O QUE EVIDENCIA A SUA NULIDADE**”.

A FISCALIZAÇÃO, POR SUA VEZ, AFIRMA QUE “TENDO EM VISTA O RIGOR TÉCNICO UTILIZADO NA ELABORAÇÃO DO CRUZAMENTO ELETRÔNICO DE DADOS: CTE – TRIBUTAÇÃO INDEVIDA, O MESMO FORNECE PROVA VIGOROSA, QUE COMPROVA A INFRINGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA, COMETIDA PELA IMPUGNANTE”.

CONSTATA-SE QUE **A DEFESA APRESENTA TAIS ARGUMENTOS, SEM, CONTUDO, APONTAR QUALQUER EQUÍVOCO OU ERRO NAS PLANILHAS ELABORADAS PELO FISCO OU APRESENTAR QUALQUER DOCUMENTAÇÃO OU COMPROVAÇÃO QUE PUDESSE DESCONSTITUIR O TRABALHO FISCAL.**

NÃO BASTA A IMPUGNANTE DISCORDAR DA INFRINGÊNCIA QUE LHE É IMPUTADA. CABE A ELA COMPROVAR AS SUAS ALEGAÇÕES.



CONFORME MENCIONADO, O TRABALHO FISCAL FOI REALIZADO POR MEIO DO CRUZAMENTO ELETRÔNICO DE DADOS “CTE – TRIBUTAÇÃO INDEVIDA”, NO APLICATIVO AUDITOR ELETRÔNICO E, AINDA, TAL CRUZAMENTO FOI ELABORADO COM BASE NA ANÁLISE DOS DOCUMENTOS FISCAIS E ARQUIVOS ELETRÔNICOS DE ENVIO OBRIGATÓRIO AO FISCO.

ASSIM, CONSTATA-SE QUE O LANÇAMENTO TRATA DE SITUAÇÃO MERAMENTE FÁTICA E OBJETIVA E O TRABALHO FISCAL FOI REALIZADO EM FIEL CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DE REGÊNCIA DA MATÉRIA.

(...)

ASSIM, RESTOU DEMONSTRADO QUE A AUTUADA NÃO CUMPRIU AS CONDIÇÕES PREVISTAS NOS ITENS 144 E 199, DO ANEXO I, DO RICMS/02, NÃO FAZENDO, ASSIM, JUS AO BENEFÍCIO DA ISENÇÃO DO IMPOSTO.

**O PRESENTE LANÇAMENTO TRATA DE EXIGÊNCIA BASEADA EM PROVAS CONCRETAS DO ILÍCITO FISCAL PRATICADO.**

A IMPUGNANTE DEFENDE QUE “O CRITÉRIO QUANTITATIVO FOI ALARGADO, NA MEDIDA EM QUE A BASE DE CÁLCULO DO ICMS COBRADO NÃO MANTÉM RELAÇÃO COM AS OPERAÇÕES EFETIVAMENTE OCORRIDAS, TENDO EM VISTA QUE A MESMA NÃO CORRESPONDE À TOTALIZAÇÃO DOS VALORES CONSIGNADOS NOS CONHECIMENTOS ELETRÔNICOS DE TRANSPORTES – CTES EMITIDOS PARA ACOBERTAR AS OPERAÇÕES”.

nesse ponto, cabe trazer à baila as explicações da fiscalização que derrubam a tese da defesa de que “o valor relativo a cada prestação foi majorado pela fiscalização na ocasião da apuração da respectiva base de cálculo do ICMS”:

NESTE PONTO DEVEMOS FAZER UMA OBSERVAÇÃO: COMO É DE CONHECIMENTO GERAL DOS OPERADORES DO DIREITO TRIBUTÁRIO, O ICMS É UM IMPOSTO “POR DENTRO”, OU SEJA, O MONTANTE DO PRÓPRIO IMPOSTO, INTEGRA A BASE DE CÁLCULO. PARA INCLUIR O TRIBUTO NO VALOR DO PRODUTO/PRESTAÇÃO E FORMAR A BASE DE CÁLCULO, BASTA APLICAR A SEGUINTE FÓRMULA:  $\text{PREÇO DA OPERAÇÃO/PRESTAÇÃO} / (1 - \text{ALÍQUOTA})$ . VAMOS A UM EXEMPLO.

VALOR PRESTAÇÃO SERVIÇO TRANSPORTE = R\$ 200,00

ALÍQUOTA DO ICMS = 18%

BASE DE CÁLCULO =  $R\$ 200,00 / (1 - 18\%)$

BASE DE CÁLCULO =  $R\$ 200,00 / 0,82$

BASE DE CÁLCULO = R\$ 243,90

PORTANTO, NA TABELA I - ANEXO 01 DO AUTO DE INFRAÇÃO, TEMOS QUE, OS VALORES DA COLUNA “VALOR DA PRESTAÇÃO DESTACADA NO CTE” FORAM DIVIDIDOS POR: 0,82 (PARA A

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ALÍQUOTA DE 18 %), 0,88 (PARA A ALÍQUOTA DE 12%) E POR 0,93 (PARA ALÍQUOTA DE 7%), ORIGINANDO OS VALORES CONSTANTES DA COLUNA “VALOR DA BASE DE CÁLCULO APURADA NO CRUZAMENTO ELETRÔNICO DE DADOS”.

Assim, quando a Recorrente conclui que “...o lançamento em análise não reflete, efetivamente, as operações realizadas...” e que “...o critério quantitativo foi alargado, na medida em que a base do cálculo do ICMS cobrado não mantém relação com as operações efetivamente ocorridas, tendo em vista que a mesma não corresponde à totalização dos valores consignados nos conhecimentos eletrônicos de transportes – Cte’s emitidos para acobertar as operações” (fls. 4.872), ela apenas continua agindo como se desconhecesse as normas relativas à inclusão do montante do ICMS na sua base de cálculo, as quais foram claramente registradas no acórdão, como se vê no seguinte trecho da decisão:

### ACÓRDÃO Nº 24.277/22/1ª – RECORRIDO

(...)

**COM EFEITO, CONFORME ESTABELECIDO NO ART. 13, § 1º, INCISO I DA LEI COMPLEMENTAR Nº 87/96, BEM COMO NO ART. 13, § 15 DA LEI Nº 6.763/75 C/C ART. 49 DO RICMS/02, O MONTANTE DO ICMS INTEGRA A SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO, CONSTITUINDO O RESPECTIVO DESTAQUE MERA INDICAÇÃO PARA FINS DE CONTROLE.**

### LC Nº 87/96

ART. 13. A BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO É:

(...)

§ 1º INTEGRA A BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO, INCLUSIVE NA HIPÓTESE DO INCISO V DO CAPUT DESTE ARTIGO:

I - O MONTANTE DO PRÓPRIO IMPOSTO, CONSTITUINDO O RESPECTIVO DESTAQUE MERA INDICAÇÃO PARA FINS DE CONTROLE;

### LEI Nº 6.763/75

ART. 13. A BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO É:

(...)

§ 15. O MONTANTE DO IMPOSTO INTEGRA SUA BASE DE CÁLCULO, INCLUSIVE NAS HIPÓTESES PREVISTAS NOS INCISOS I E II, CONSTITUINDO O RESPECTIVO DESTAQUE MERA INDICAÇÃO PARA FINS DE CONTROLE.

### RICMS/02

ART. 49. O MONTANTE DO IMPOSTO INTEGRA SUA BASE DE CÁLCULO, INCLUSIVE NAS HIPÓTESES PREVISTAS NOS INCISOS I E II DO CAPUT DO ARTIGO 43 DESTE REGULAMENTO, CONSTITUINDO O RESPECTIVO DESTAQUE MERA INDICAÇÃO PARA FINS DE CONTROLE.

**SEM RAZÃO, PORTANTO, A DEFESA, EM SUAS ALEGAÇÕES.**

(DESTACOU-SE)

De fato, entendeu a Câmara a quo que as discussões a respeito da existência ou não de provas da infração, assim como sobre o suposto alargamento do critério material do lançamento, nem mesmo eram de natureza preliminar, devendo ser tratadas no mérito do acórdão.

Concluiu ainda que o Auto de Infração continha todos os elementos necessários e suficientes para sua validade, mormente aqueles previstos nos arts. 85 a 94 do RPTA, tendo sido expressamente rejeitada a alegação de nulidade:

ACÓRDÃO Nº 24.277/22/1ª – ACÓRDÃO RECORRIDO

(...)

**DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO**

A IMPUGNANTE REQUER QUE SEJA DECLARADO NULO O AUTO DE INFRAÇÃO, EM RAZÃO DE ALEGADOS VÍCIOS NO LANÇAMENTO.

ALEGA QUE “QUANTO ÀS CONCLUSÕES DA FISCALIZAÇÃO, APÓS ANÁLISE DO RESULTADO DO LEVANTAMENTO FISCAL, RESTOU EVIDENCIADO QUE O LANÇAMENTO EM ANÁLISE NÃO REFLETE, EFETIVAMENTE, AS OPERAÇÕES REALIZADAS, O QUE EVIDENCIA A SUA NULIDADE”.

AFIRMA “QUE A FALTA DE PROVA ROBUSTA TORNA INSUBSISTENTE A AUTUAÇÃO LAVRADA CONTRA A DEFENDENTE, JÁ QUE NÃO SE ADMITE A EXIGÊNCIA DE PENALIDADES COM BASE EM INFORMAÇÕES INCONGRUENTES E DESPROVIDAS DE ELEMENTOS QUE A COMPROVEM”.

DEFENDE QUE “O CRITÉRIO QUANTITATIVO FOI ALARGADO, NA MEDIDA EM QUE A BASE DE CÁLCULO DO ICMS COBRADO NÃO MANTÉM RELAÇÃO COM AS OPERAÇÕES EFETIVAMENTE OCORRIDAS, TENDO EM VISTA QUE A MESMA NÃO CORRESPONDE À TOTALIZAÇÃO DOS VALORES CONSIGNADOS NOS CONHECIMENTOS ELETRÔNICOS DE TRANSPORTES – CTE’S EMITIDOS PARA ACOBERTAR AS OPERAÇÕES (...) TENDO EM VISTA QUE O VALOR RELATIVO A CADA PRESTAÇÃO FOI MAJORADO PELA FISCALIZAÇÃO NA OCASIÃO DA APURAÇÃO DA RESPECTIVA BASE DE CÁLCULO DO ICMS”.

CITA LEGISLAÇÕES, JURISPRUDÊNCIAS E DOUTRINAS QUE ENTENDE CORROBORAREM O SEU ENTENDIMENTO, CONCLUINDO QUE “O LANÇAMENTO É NULO DE PLENO DIREITO, TENDO EM VISTA A IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NOS TERMOS DO ART. 145, DO CTN”.

**ENTRETANTO, CONSTATA-SE QUE RAZÕES APRESENTADAS SE REFEREM AO PRÓPRIO MÉRITO DO LANÇAMENTO E, ASSIM SERÃO ANALISADAS.**

**O AUTO DE INFRAÇÃO CONTÉM OS ELEMENTOS NECESSÁRIOS E SUFICIENTES PARA QUE SE DETERMINE, COM SEGURANÇA, A NATUREZA DAS INFRAÇÕES. AS INFRINGÊNCIAS COMETIDAS E AS PENALIDADES APLICADAS ENCONTRAM-SE LEGALMENTE EMBASADAS. TODOS OS REQUISITOS FORAM OBSERVADOS,**

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**FORMAIS E MATERIAIS, IMPRESCINDÍVEIS PARA A ATIVIDADE DO LANÇAMENTO, PREVISTOS NOS ARTS. 85 A 94 DO REGULAMENTO DO PROCESSO E DOS PROCEDIMENTOS TRIBUTÁRIOS ADMINISTRATIVOS (RPTA), APROVADO PELO DECRETO Nº 44.747/08.**

**REJEITA-SE, POIS, A ARGUIÇÃO DE NULIDADE DO LANÇAMENTO.**  
(DESTACOU-SE)

Assim, como já afirmado, inexistente a alegada divergência jurisprudencial entre as decisões confrontadas, e sim decisões distintas em função do cumprimento ou não das formalidades essenciais exigidas pela legislação no ato da formalização do lançamento, formalidades essas plenamente observadas no lançamento inerente ao presente processo.

Portanto, após análise dos autos e inteiro teor do acórdão indicado como divergente, constata-se não assistir razão à Recorrente, eis que a decisão apontada como paradigma, proferida no Acórdão nº 23.030/18/1ª não se revela divergente da decisão recorrida quanto à aplicação da legislação tributária, uma vez que as decisões confrontadas foram distintas, por estarem baseadas em **aspectos fático-probatórios e casos concretos também distintos.**

Diante do exposto, reputa-se não atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA (divergência jurisprudencial), frustrando a exigência de preenchimento cumulativo das condições estabelecidas no referido regulamento.

Por consequência, não se encontram configurados os pressupostos para admissibilidade do Recurso de Revisão.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revisão, por ausência de pressupostos legais de cabimento. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Thiago Álvares Feital (Revisor), Cindy Andrade Moraes, Freitrich Augusto Ribeiro Heidenreich e André Barros de Moura.

**Sala das Sessões, 14 de abril de 2023.**

**Ivana Maria de Almeida**  
**Relatora**

**Geraldo da Silva Datas**  
**Presidente**

P